



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



LEI Nº. 218, DE 04 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruz, das autarquias e das fundações públicas municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruz, das autarquias e fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Cruz.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I Do Provimento



SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezesseis anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou no Edital de Concurso.

§ 2º - A lei regulará os casos em que será admitido o acesso de estrangeiros aos cargos e funções públicas, caso em que torna-se desnecessária a exigência dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, observado o disposto no inciso I, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º - Quando a idade da pessoa a ser investida no cargo for inferior a 19 anos e igual ou superior a 16 anos o requisito de quitação para com as obrigações militares será cobrado apenas durante o período do estágio probatório, como condição indispensável a sua aprovação.

§ 4º - Quando a idade da pessoa a ser investida no cargo for inferior a 18 anos e igual ou superior a 16 anos o requisito de quitação para com as obrigações eleitorais será cobrado apenas durante o período do estágio probatório, como condição indispensável a sua aprovação.

Art. 6º - Provimento é o ato de designação de alguém para titularizar cargo público que se encontra vago.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São tipos de provimento de cargo público:

- I - provimento originário;
- II - provimento derivado.



SEÇÃO II Do Provimento Originário

Art. 9º - Provimento originário ou autônomo é aquele que não guarda qualquer relação com a anterior situação do provido.

Art. 10 - A única forma de provimento originário é a nomeação.

SUBSEÇÃO I Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º - A designação para o exercício de função de confiança recairá, exclusivamente, em servidor de carreira.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos comissionados serão preenchidos por servidores integrantes de carreira.

§ 4º - A remuneração do cargo de confiança é composta de vencimento acrescido da gratificação de representação do cargo, observado o disposto no § 4º, do art.39, da Constituição Federal.

Art. 12 - A nomeação para o nível inicial de cargo de carreira ou para cargo isolado, ambos de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela lei que



fixar o Plano de Cargos e Carreiras na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO II **Do Concurso Público**

Art. 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para preencher vagas em cargos que tenha candidato aprovado e não convocado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - O prazo para inscrição em concurso público será, no mínimo, de 15 dias, desprezando-se, para efeito da contagem desse prazo, os dias de feriado que não forem utilizados para a realização das inscrições.

Art. 16 - O edital de concurso indicará, obrigatoriamente:

- I - a quantidade de cargos ofertados, suas denominações e respectivos vencimentos;
- II - as leis que criaram os cargos ofertados;
- III - as leis que estabeleceram os requisitos a que se refere o art. 37, I, da Constituição Federal;
- IV - a relação das matérias a serem exigidas nas provas.

Art. 17 - O concurso Público poderá ser concentrado ou desconcentrado.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Concurso Público Concentrado aquele organizado sem a previsão de distribuição de vagas, por localidades de exercício, no Edital de Concurso.



fixar o Plano de Cargos e Carreiras na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO II **Do Concurso Público**

Art. 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para preencher vagas em cargos que tenha candidato aprovado e não convocado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - O prazo para inscrição em concurso público será, no mínimo, de 15 dias, desprezando-se, para efeito da contagem desse prazo, os dias de feriado que não forem utilizados para a realização das inscrições.

Art. 16 - O edital de concurso indicará, obrigatoriamente:

I - a quantidade de cargos ofertados, suas denominações e respectivos vencimentos;

II - as leis que criaram os cargos ofertados;

III - as leis que estabeleceram os requisitos a que se refere o art. 37, I, da Constituição Federal;

IV - a relação das matérias a serem exigidas nas provas.

Art. 17 - O concurso Público poderá ser concentrado ou desconcentrado.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Concurso Público Concentrado aquele organizado sem a previsão de distribuição de vagas, por localidades de exercício, no Edital de Concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



§ 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Concurso Público Desconcentrado aquele organizado com a previsão, no Edital de Concurso Público, de distribuição de vagas por localidades de exercício.

§ 3º - Quando o concurso for desconcentrado os candidatos concorrerão somente entre os que se inscreverem para a localidade de exercício escolhida, por ocasião da inscrição.

§ 4º - A lotação dos aprovados far-se-á por ato da administração, prioritariamente, na localidade em que o candidato disputou o cargo.

§ 5º - No concurso desconcentrado, quando não houver candidatos aprovados em determinada localidade de exercício, poderão ser convocados candidatos classificáveis da localidade, necessariamente, mais próxima, observada a ordem de classificação.

Art. 18 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§ 1º - Os cargos destinados aos deficientes físicos que não forem preenchidos por falta de candidatos aprovados poderão, a critério da administração, ser preenchidos pelos candidatos não deficientes.

§ 2º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos ofertados pelo concurso mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo ofertado.

§ 3º - Quando o concurso for desconcentrado, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita observando a subdivisão das vagas de cada espécie de cargo, por localidade de exercício.

Art. 19 - Serão divulgadas as relações dos aprovados em ordem de classificação.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, classificados são os aprovados em concurso público, nas primeiras colocações, cujo número de ordem de convocação coincida com o número de cargos vagos.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, classificáveis são os que, embora aprovados, sua convocação para provimento do cargo dependa de desistência, expressa ou implícita, de aprovado classificado, vacância ou criação de novos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



§ 3º - Ocorrerá a desistência implícita quando o aprovado, convocado a se apresentar ao órgão da administração de pessoal para a apresentação de documentos necessários ao provimento do cargo, não comparecer no prazo estabelecido no edital de convocação.

Art. 20 - Os candidatos insatisfeitos com o resultado do concurso público, poderão recorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da divulgação da relação dos aprovados.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso.

Art. 21 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso, homologará o concurso após a realização do julgamento dos recursos.

Parágrafo único - O prazo para o julgamento dos recursos será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do prazo previsto no artigo anterior.

Art. 22 - Nenhum candidato será convocado antes de homologado o concurso público.

SUBSEÇÃO III Da Posse e do Exercício

Art. 23 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A contagem do prazo será suspensa caso venha a ocorrer quaisquer dos impedimentos previstos nas hipóteses dos incisos III e V do art. 91; III, V, VII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", VIII e IX do art. 126, desta Lei, recomeçando a contagem do prazo a partir do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - O servidor de outro órgão ou entidade pública que estiver ocupando cargo inacumulável terá que comprovar o seu afastamento, sem remuneração, do cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 117, desta Lei.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 8º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 9º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, observado, quanto aos deficientes físicos, o que estabelece o art. 18, desta Lei.

Art. 24 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 27, desta Lei.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - Poderá o servidor requerer de seu superior hierárquico, declaração indicando a data exata em que entrou em exercício.

§ 5º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 25 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no formulário de cadastro de assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários para a formação do seu cadastro de assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Art. 26 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 27 - O servidor, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput, deste artigo.

Art. 28 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 146, desta Lei, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SUBSEÇÃO IV Do Estágio probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.

§ 1º - Ao findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 40.

§ 3º - O servidor que ainda estiver cumprindo o estágio probatório será aplicada a pena de demissão, a qualquer tempo, nos casos previstos no art. 158, desta Lei, após a apuração em processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão de direção.

§ 5º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 91, incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XII e 116, 118, 119 e 120, bem como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 6º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 7º - Não poderá ser aprovado no estágio probatório o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 30 - A comissão de avaliação especial de desempenho será formada por 5 (cinco) membros dos quais 3(três) membros, no mínimo, serão servidores efetivos do quadro permanente.

SUBSEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 31 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e após a aprovação no processo de avaliação especial de desempenho adquirirá estabilidade no serviço público.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 32 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

IV - mediante exoneração para redução de despesas com pessoal, na forma do disposto nos §§ 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal combinado com o inciso III do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999, e com a Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III Do Provimento Derivado

Art. 33 - Provimento derivado é aquele que se relaciona com o fato do servidor ter ou haver tido algum vínculo anterior com cargo público.

Art. 34 - São formas de provimento derivado:

- I - promoção;
- II - reversão;
- III - reintegração;
- IV - recondução.
- V - aproveitamento;

SUBSEÇÃO I Da Promoção

Art. 35 - A promoção é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma Carreira.

Parágrafo único - A lei que estabelecer o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores municipais indicará a forma de realização do provimento por promoção.



SUBSEÇÃO II Da Reversão

Art. 36 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 37 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38 - Não poderá haver reversão do aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, observado o disposto no inciso II do Art. 40, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III Da Reintegração

Art. 39 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou de ter sido declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, observado o disposto nos arts. 41 e 42, desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade até a ocorrência de vaga.

SUBSEÇÃO IV Da Recondução

Art. 40 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 41, desta Lei.

SUBSEÇÃO V **Do Aproveitamento e da Disponibilidade**

Art. 41 - O aproveitamento é o reingresso do servidor estável, que se encontrava em disponibilidade, no mesmo cargo dantes ocupado ou em cargo de equivalente natureza.

§ 1º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O órgão do Sistema de Pessoal da Administração Municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 3º do art. 49, desta Lei, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão.

Art. 42 - Disponibilidade é o ato pelo qual o Poder Público transfere para inatividade remunerada servidor estável cujo cargo venha a ser extinto, declarada sua desnecessidade ou ocupado por outrem em decorrência de reintegração.

Parágrafo único - O servidor em disponibilidade receberá remuneração proporcional a seu tempo de serviço.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias após o ato de convocação para aproveitamento, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II **Da Vacância**

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



- V - posse em outro cargo incompatível;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - Quando houver a posse em cargo incompatível, de outro órgão ou entidade pública a vacância dar-se-á na forma preceituada no art. 117, desta Lei.

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 47 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade de exercício, dentro dos limites do município, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;



b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o cônjuge ou companheiro tenha sido aprovado e convocado para ter exercício em outra localidade.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 48. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá "ex-officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre o órgão do sistema de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 41 e 42, desta Lei.

Art. 49 - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão do Sistema de Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV



Da Substituição

Art. 50 - Os servidores investidos em cargos ou função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor, ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo comissionado ou designado para ocupar função gratificada terá acrescida à sua remuneração a gratificação de representação prevista no art. 73, desta Lei.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 116, desta Lei.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - A remuneração do servidor investido somente em cargo comissionado é composta de vencimento acrescido da gratificação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



representação e será paga na forma prevista no art. 73, desta Lei.

Art. 53 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como estipêndio, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, observado o limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VI do art. 72, desta Lei.

Art. 54 - O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal - CMARP, integrado por 3 (três) servidores designados pelo Poder Executivo e 2 (dois) servidores designados pelo Poder Legislativo, será responsável pela realização de estudos e projetos que forneçam subsídios técnicos para a melhoria na qualidade dos serviços prestados e política de remuneração dos servidores municipais.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - A organização de cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituirá sempre que possível, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com órgãos ou entes do Estado ou da União.

§ 3º - Caberá a lei municipal estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos.

§ 5º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

§ 6º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§ 7º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 55 - O servidor perderá:



I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificável;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 15 (quinze) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 156, desta Lei.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 56 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 57 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

Art. 58 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 59 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 60 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - salário família;
- III - gratificações;
- IV - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 61 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 62 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 63 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 64 - O servidor que, a serviço, se afastar da localidade do Município, aonde presta exercício, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto, dentro do Município ou fora dele, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.



§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Os valores das diárias serão fixados por ato do Prefeito Municipal quanto aos servidores do Poder Executivo, por ato da Mesa da Câmara, quanto aos servidores do Poder Legislativo e pelo dirigente da autarquia ou fundação pública quanto aos seus servidores.

Art. 65 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 66 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, sempre no interesse da administração, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Do Salário Família

Art. 67 - Conceder-se-á salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei federal que regulamenta o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Art. 68 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



Art. 69 - Quando pai e mãe forem servidores e não viverem em comum, o salário família será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Art. 70- No caso do artigo anterior, se ambos os tiverem sob a sua guarda, o salário família será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 71 - Ao pai e à mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

SEÇÃO III **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 72 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de representação pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- II - gratificação natalina;
- IIIV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I **Da Gratificação de Representação pelo Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança**

Art. 73 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, observado o estabelecido pelos art. 145 e §1º, do art. 52, desta Lei.

§ 1º - Os percentuais ou valores das gratificações a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidos em lei, observado o disposto no art. 53, desta Lei.



§ 2º - Lei específica estabelecerá os valores do vencimento do cargo de confiança.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/8 (um oitavo) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 8 (oito) oitavos.

§ 4º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 5º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 8/8 (oito oitavos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 74 - A incorporação da gratificação, de que trata o artigo anterior, somente será devida se requerida pelo servidor, não lhes sendo devido quaisquer valores relativos a períodos anteriores ao seu requerimento.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação Natalina

Art. 75 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A fração inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada para os efeitos deste artigo.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 76 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observados os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.



Art. 77 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III **Dos Adicionais pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas**

Art. 78 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade terá direito somente ao de maior valor.

Art. 79 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 81 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV **Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário**



Art. 83 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, desta Lei.

Art. 84 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO V **Do Adicional Noturno**

Art. 85 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 83, desta Lei.

SUBSEÇÃO VI **Do Adicional de Férias**

Art. 86 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III **Das Férias**

Art. 87 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 2(duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º - Por solicitação do servidor e no interesse da Administração, poderá haver a conversão de até 30(trinta) dias de férias, não gozadas, em abono pecuniário.

Art. 88 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - No cálculo da remuneração das férias será considerado o valor do adicional de férias.

§ 2º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º - A indenização, de que trata o parágrafo anterior, será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 4º - Em caso do parcelamento previsto no §3º do artigo anterior, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período.

Art. 89 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, observado o disposto no §5º do artigo anterior.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não poderá fazer a conversão do período de férias em abono pecuniário, como preconiza o § 1º, do artigo anterior.

Art. 90 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

§ 1º - A interrupção por motivo de superior interesse público de que trata o caput deste artigo, terá que ser amplamente demonstrado na motivação do ato que provocar a interrupção.

§ 2º - Logo após o encerramento do motivo da interrupção das férias o restante do período interrompido, acrescido de dois dias compensatórios, será gozado de uma só vez, observado o disposto no § 3º do art.87, desta Lei.



CAPÍTULO IV **Das Licenças**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 91 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - paternidade ;
- X - gestante;
- XI - adotante;
- XII - para capacitação.

§ 1º - A licença prevista no inciso III será precedida de exame, por médico ou junta médica oficial.

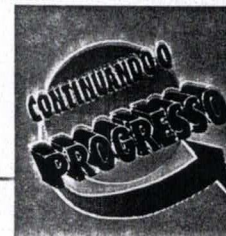
§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso III deste artigo.

Art. 92 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de uma licença da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 93 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 94 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico pertencente ao Sistema Municipal de Saúde e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



Parágrafo único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 95 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 96 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou em caso de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o *caput* deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 97 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 98 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 99 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 100 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



Parágrafo único O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 101 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 102 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 55, desta Lei.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 103 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto fora do limite territorial do município, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo em outra entidade pública autônoma.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Cessado o motivo da concessão da licença esta cessará automaticamente e o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



SEÇÃO VI Da Licença para o Serviço Militar

Art. 104 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII Da Licença para Atividade Política

Art. 105 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, observado o disposto no art. 118, desta Lei.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 106 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 107 - A licença de que trata esta seção poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 108 - Não se concederá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.



SEÇÃO IX Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 109 - É assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 126, inciso VII, alínea c, desta Lei.

Parágrafo único - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

Art. 110 - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO X Da Licença Paternidade

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito a licença paternidade, remunerada, durante o prazo de 05(cinco) dias.

§ 1º - Para concessão da licença, prevista no caput deste artigo, é competente o superior hierárquico imediato do servidor ou o seu substituto, que autorizará, de imediato, logo após o recebimento do requerimento.

§ 2º - O requerimento do servidor será anexado à folha de frequência e enviado ao órgão responsável pela organização de pessoal.

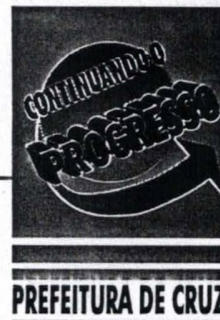
§ 3º - O servidor apresentará atestado médico, certidão de nascimento ou outro documento comprobatório até 10(dez dias) úteis após o término do período da licença prevista neste artigo.

§ 4º - Se antes do término da licença paternidade vier a ocorrer a morte da criança, a licença será transformada em concessão de tempo, na forma do art. 121, III, "b", desta Lei, iniciando-se a contagem da concessão a partir do dia seguinte ao óbito.

SEÇÃO XI Da Licença Gestante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Art. 112 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início entre 28(vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - O requerimento da servidora, acompanhado do respectivo laudo médico e autorização do superior hierárquico, será anexado a folha de frequência e enviado ao órgão responsável pela organização de pessoal para a devida anotação na ficha de cadastro pessoal da servidora.

Art. 113 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO XII Da Licença Adotante

Art. 114 - Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 6 (seis) meses de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso em que o servidor adotante for do sexo masculino o prazo de que trata este artigo, em qualquer hipótese, será de 5 (cinco) dias.

Seção XIII Da Licença para Capacitação

Art. 115 - O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional.



§ 1º – Quando for compatível com o exercício do cargo, poderá ser reduzida em duas horas a carga horária do servidor que esteja matriculado em curso de capacitação, sem prejuízo de sua remuneração.

§2º – A lei que instituir o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos do município estabelecerá critérios e condições para a concessão da licença a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

SEÇÃO I Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 116 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária que, nos termos das respectivas normas, quando o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo, efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, até 20(vinte dias) após as despesas realizadas, sob pena do fim da cessão funcional.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo não superior a 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 48, desta Lei.

Art. 117 - O servidor estável que for aprovado em concurso público para o provimento de cargo efetivo inacumulável em outro órgão ou entidade pública, poderá requerer afastamento sem remuneração, durante o período de aquisição de sua estabilidade no novo cargo.

§ 1º - O servidor informará, semestralmente a sua situação no novo cargo, sob pena de ser declarada a vacância de seu cargo.



§ 2º - Uma vez adquirida a estabilidade do servidor no novo cargo, será declarada a vacância de seu cargo.

SEÇÃO II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 118 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições, observado o disposto no art. 105, desta Lei:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se em exercício estivesse.

§ 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO III Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 119 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente do Poder Legislativo ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas com seu afastamento.



§ 3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 120 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI **Das Concessões**

Art. 121 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço, observado o disposto no art. 126, desta Lei;

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 122 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, com redução de até 02(duas) horas diárias, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Quando possível, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 123 - Ao servidor estudante que mudar a localidade de exercício do seu cargo quando do interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino municipal congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.



Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII **Do Tempo de Serviço**

Art. 124 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

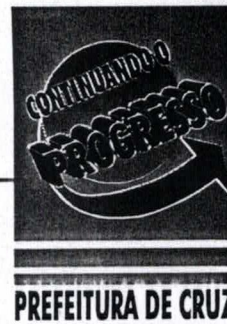
Art. 125 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 126 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 121, desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - f) para capacitação
- VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 27, desta Lei;
- IX - participação em competição desportiva que represente o município ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no país ou no exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Art. 127 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria o tempo de contribuição previdenciária federal, estadual, distrital e municipal, bem como, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social.

Parágrafo único – não poderá haver qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 128 - Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 105, § 2º, desta Lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 129 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 130 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 132 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 134 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 135 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 137 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 138 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 139 - A administração deverá rever seus atos:

I - Anulando-os a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade;

II - Revogando-os enquanto não produzirem seus efeitos e gerarem direitos subjetivos.



Art. 140 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 141 - São deveres do servidor:

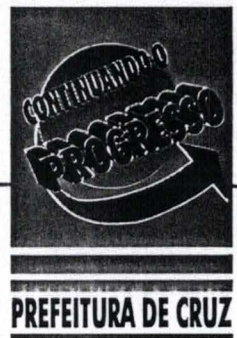
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa das finanças públicas;
 - d) às requisições para a defesa do interesse público em ação popular;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



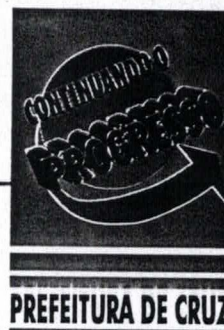
Art. 142 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o quarto grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III Da Acumulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Art. 143 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal e art. 17 do ato de suas disposições constitucionais transitórias, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 144 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto pelo § 2º do art. 11, desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 145 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, fará a opção entre o vencimento básico do cargo efetivo e o vencimento básico do cargo comissionado.

§ 1º - A gratificação de representação do cargo de provimento em comissão será acrescida ao vencimento optado.

§ 2º - As demais vantagens a que faz jus o servidor serão calculadas com base no vencimento básico do cargo de provimento efetivo.

Art. 146 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá a remuneração de ambos os cargos efetivos acrescidos da gratificação de representação do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horário e de local de exercício, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos, entre um dos cargos de provimento efetivo e o cargo comissionado, o servidor poderá, à juízo da administração, ter de prestar exercício também no referido cargo efetivo.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Art. 147 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 148 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 57, desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 149 - Responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 150 - Responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 151 - Sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 152 - Responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 153 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 142, desta Lei.

Art. 159 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade máxima do órgão do sistema de pessoal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 190 e 191, desta Lei.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 194, desta Lei.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, em caso de exoneração à pedido do referido



Art. 154 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 142, incisos I a VIII e XIX, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 156 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 157 - A requerimento do servidor, as penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

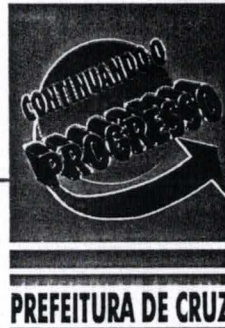
Parágrafo único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 158 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



cargo, emprego ou função e não existindo mais nenhuma outra acumulação, estará configurada sua boa-fé, hipótese em que será arquivado o processo de demissão.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 160 - Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, observado o disposto no art. 158, desta Lei.

Art. 161 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46, desta Lei, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 162 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 158, desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, observado o disposto no art. 148, desta Lei.

Art. 163 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 142, incisos IX e XI, desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 158, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 164 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Art. 165 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 166 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 159, desta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 167 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

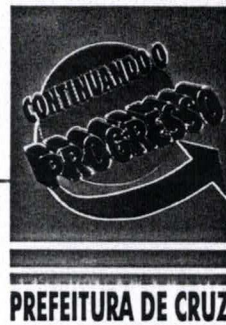
I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único - Quando o regimento ou regulamento a que se refere o inciso III não estabelecer de forma clara que autoridade é competente para aplicar a penalidade prevista naquele inciso, serão competentes para aplicá-la as autoridades referidas no inciso II.



Art. 169 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 170 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete ao órgão do Sistema de Pessoal do Município supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão do Sistema de Pessoal informará ao secretário de administração do Município que, depois de comunicar ao Prefeito Municipal, designará a comissão de que trata o art. 176, desta Lei.

§ 3º - A apuração de que trata o caput deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e presidente de entidade da administração indireta, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.



Art. 175 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 176 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 170, desta Lei, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser servidor estável, ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - É autoridade competente para instituir a comissão a que se refere o caput deste artigo o Prefeito ou Secretário Municipal no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo e o Dirigente de entidade da administração indireta no âmbito de sua respectiva entidade.

Art. 177 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 178 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

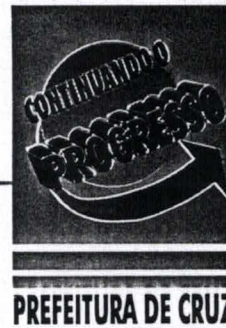
Art. 179 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Art. 171 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 172 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 173 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 174 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar



SESSÃO I Do Inquérito

Art. 180 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 182 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 183 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 184 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

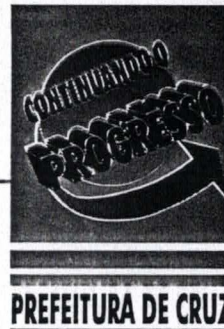
Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 185 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 186 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 184 e 185, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 187 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 188 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 189 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 190 - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em duas ocasiões com intervalo mínimo de 02(dois)dias entre elas, na forma prevista para publicação dos atos municipais e em órgão de imprensa existente no município, se existente, para apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 191 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 192 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 193 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 194 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

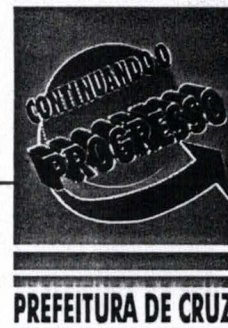
§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada não couber a autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 168, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. - 195 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 196 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 169, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV, desta Lei.

Art. 197 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 198 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 199 - Servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 45, desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 200 - Será assegurado transporte:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 201 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 202 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 203 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 204 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que nomeou a comissão processante, que, se autorizar a revisão, constituirá uma nova comissão para que proceda o reexame do processo disciplinar, na forma do art. 176, desta Lei.

Art. 205 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 206 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 207 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 208 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 168.



Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 209 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - O dia do Servidor Público Municipal será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 211 - Fica criado o Conselho Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal - CMARP.

Art. 212 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo único - O planejamento para a concessão dos prêmios de que trata este artigo, será feito pelo CMARP.

Art. 213 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



Art. 214 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 215 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

Art. 216 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 217 - Para os fins desta Lei, considera-se sede a localidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 218 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo ou de provimento em comissão, não poderão firmar, com a Administração Pública municipal, contrato por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 219 - Lei específica disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 220 - Os servidores municipais serão integrados no Regime Geral de Previdência Social.

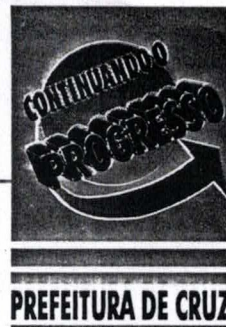
Art. 221 - Os benefícios previdenciários do servidor são os estabelecidos em lei federal.

Art. 222 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 223 - São submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

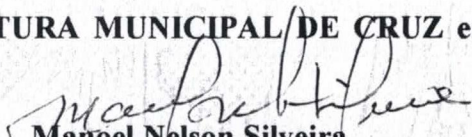
Art. 224 - Serão respeitados os direitos adquiridos aos adicionais e gratificações efetivamente incorporados a remuneração do servidor.

Art. 225 - Ao servidor concursado que tenha ingressado no serviço até o dia 04 de junho de 1998 e que não tenha adquirido a estabilidade até aquela data, somente adquirirá a estabilidade, após cumprir o estágio probatório de 2 (dois anos) e de ser aprovado na avaliação especial de desempenho a que se refere o art. 29, desta Lei, observado o disposto no art. 28, da Emenda Constitucional n° 19 de 04 de junho de 1998.

Art. 226 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento.

Art. 227 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 147 de 14 de agosto de 1995.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ em 27 de Março de 2000.


Manoel Nelson Silveira
Prefeito Municipal